



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2024

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Apresentação: 04/12/2024 20:00:44.070 - PLEN
EMP 32 => PLP 121/2024

EMP n.32

Institui o Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e prevê a instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplência para todo o período.

§2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser:

I - compensado nas prestações mais próximas do vencimento, mediante contribuição para o Fundo de Equalização Federativa de 20% (vinte por cento) do valor da compensação; ou

II - abatido do saldo devedor.” (NR)

“Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor. Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam. Esse saldo credor poderá ser abatido nas prestações vincendas, caso o Estado contribua com parte do valor do benefício para o Fundo de Equalização, ou abatido do saldo devedor.

Considerando que o mecanismo de compensação das prestações pode reduzir os valores repassados ao Fundo de Equalização dos Estados propõe-se que parte da compensação seja destinada diretamente ao Fundo para evitar uma redução significativa das contribuições. Não se propõe o mesmo para o abatimento no saldo devedor porque este é o objetivo de todo o Propag, então deve ser incentivado o máximo possível.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

DANIELA REINEHR

Deputada Federal (PL/SC)

